MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 14041.001389/2008-02

Processo nº	14041.001389/2008-02
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-005.444 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de setembro de 2019
Recorrente	MARCIO MACHADO CALDEIRA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

PRETERIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO. NULIDADE.

É nula a decisão de primeira instância proferida com preterição do direito de defesa, sem a análise de argumentos relevantes da impugnação, que seriam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, devendo os autos retornarem à 1ª Instância Administrativa para emissão de nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) em Brasília, que julgou a impugnação procedente em parte.

O lançamento ocorreu em face de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada no ano-calendário 2003.

Impugnação às fls. 184/189.

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte e considerou justificado o valor de R$ 500,00.

O sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fls. 249/254) em 05/05/2010, em face do Acórdão de fls.237/242, do qual foi cientificado em 06/04/2010 (fl.247), alegando, em síntese, que:

Os valores dos aluguéis transitaram pela minha conta corrente visto que à época a empresa Machado & Oliveira não movimentava conta corrente bancária. Os valores dos aluguéis foram contabilizados na pessoa jurídica e declarados.

Também se justificou um crédito no Banco do Brasil, no dia 16/12/2003, no valor de R$ 8.610,00, cujo histórico identificava "crédito serviço de câmbio, cujo histórico identifica operação, como venda de moeda estrangeira".

A decisão não analisou os documentos do Primeiro Conselho de Contribuintes, relativo aos créditos originados de diárias pagas pelo comparecimento às sessões de julgamento.

Da mesma forma, silenciou quanto à justificativa do crédito no Banco do Brasil relativo à "Serviço de Câmbio". Essas omissões são suficientes para declarar a nulidade da decisão recorrida, por preterição do direito de defesa.

De qualquer forma, foram declarados valores correspondentes a R$ 13.200,00, que devem ser deduzidos do montante dos depósitos.

Diante da recusa da decisão recorrida, neste particular, aduz que está tentando localizar os locatários para oportuna anexação de documentos, visto que os documentos que poderiam ser anexados seriam de minha própria emissão, o que normalmente não é aceito como prova.

A maioria dos depósitos foi devidamente comprovada e aqueles que não foram identificados os documentos ficam muito abaixo dos R$ 80.000,00 e não há qualquer depósito acima de R$ 12.000,00, o que determina o provimento integral do recurso, na forma do disposto no inciso II do § 2° do artigo 42 da Lei n° 9.430/96.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Decisão proferida com preterição ao direito de defesa

O recorrente destaca que a decisão de primeira instância deixou de analisar vários argumentos apresentados em sede de impugnação. Vejamos:

> A decisão não analisou os documentos do Primeiro Conselho de Contribuintes, relativo aos créditos originados de diárias pagas pelo comparecimento às sessões de julgamento.
>
> Da mesma forma, silenciou quanto à justificativa do crédito no Banco do Brasil relativo à "Serviço de Câmbio". Essas omissões são suficientes para declarar a nulidade da decisão recorrida, por preterição do direito de defesa.
>
> De qualquer forma, foram declarados valores correspondentes a R$ 13.200,00 que devem ser deduzidos do montante dos depósitos.

Examinando-se detidamente a peça impugnatória e a decisão de piso, verifica-se que não há menção aos aspectos transcritos acima, de sorte que o argumento renovado em sede recursal não pode ser apreciado nessa instância, quando não houve o enfrentamento da matéria pelo julgador *a quo.*

Destarte, entendo que a decisão recorrida deixou de abordar ponto essencial ao deslinde do feito. A omissão verificada consubstancia-se em cerceamento ao direito de defesa do recorrente e macula a decisão com vício que gera a sua nulidade.

Prevê o art. 59, do Decreto n° 70.235/1972, *verbis:*

> Art. 59. São nulos:
>
> os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
>
> os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
>
> § 1° A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.
>
> § 2° Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Dessa forma, os autos devem retornar à DRJ Brasília para proferimento de nova decisão, integrando-a com manifestação expressa acerca das matérias tratadas na impugnação e não analisadas pela decisão de piso.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento no sentido de anular a decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra